

AO EXPEDIENTE DO DIA
27 de 10 de 2013
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



17ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa

Pedido de Informação nº 267/2013

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 53, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba¹, c/c o art. 116, do Regimento Interno da Casa, que seja oficiado IPHAEP – Instituto do Patrimônio Histórico do Estado da Paraíba, para que informe, no prazo constitucional: 1. As razões do recente desabamento de parte do Hotel Globo, tombado por este Instituto desde 1978 e de propriedade do Estado da Paraíba; 2. As ações efetivas de prevenção e contenção de desabamento dos bens que integram o patrimônio histórico de nosso Estado, sejam eles pertencentes a particulares ou ao poder público; 3. Se o Governo do Estado e o IPHAEP têm dado cumprimento à Lei Estadual nº 9731/2012 (cópia anexa), em vigor desde o dia 06 de junho de 2012.

JUSTIFICATIVA

A imprensa tem noticiado, reiteradamente, o desabamento de imóveis tombados pelo patrimônio histórico de nosso Estado, a exemplo da recente destruição de parte do Hotel Globo. O que mais chama a atenção, neste caso específico, é que o referido Hotel integra o acervo patrimonial do Estado da Paraíba, ou seja, é de propriedade de nosso Estado. O fato é gravíssimo e denuncia o completo descaso com que a atual gestão tem encarado as ações de proteção e conservação do nosso patrimônio. Neste contexto, para melhor contribuir para a execução de políticas públicas eficazes de proteção do patrimônio histórico e artístico de nosso Estado, é que solicitamos desta edilidades sejam fornecidas as informações antes apontadas.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2013.


ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

¹ Art. 53. A Assembléia Legislativa bem como qualquer de suas comissões poderá convocar Secretário de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência injustificada.

...
§ 2º A Mesa da Assembléia Legislativa poderá encaminhar, independentemente de votação, pedido escrito de informação às autoridades públicas estaduais de qualquer nível, importando em crime de responsabilidade, com pena de destituição de função, a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 06/06/2012

Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eplácio Pessoa



LEI Nº 9.731, DE 04 DE JUNHO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Autoriza a alienação de bens imóveis tombados
e desapropriados por abandono e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão
da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição
Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado da Paraíba autorizado a alienar a pessoas
naturais e pessoas jurídicas de direito privado bens imóveis tombados e
desapropriados por abandono, com base no art. 216, § 1º, da Constituição
do Estado da Paraíba, e no art. 2º, § 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº
9.040/2009, desde que mediante autorização legislativa, avaliação prévia e
licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 2º A referida alienação somente será autorizada mediante
compromisso formal do adquirente em realizar obras de conservação e
restauração do bem, apontadas como necessárias em laudo técnico
elaborado pelo IPHAEP - Instituto do Patrimônio Histórico do Estado da
Paraíba, que também deverá apontar cronograma de execução e custos
estimados das obras.

Art. 3º Os custos estimados das obras de conservação e
restauração, apontados pelo IPHAEP em laudo específico nos termos do
artigo anterior, serão abatidos do valor no qual o bem for avaliado, por
ocasião da licitação, na modalidade de concorrência.

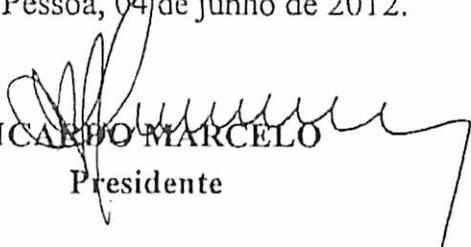


Art. 4º O não cumprimento por parte do adquirente das obras de conservação e restauração do bem acarretará nulidade de pleno direito do negócio realizado, com retorno do bem à esfera patrimonial do Estado que restituirá os valores porventura pagos pelo comprador, abatidos de eventuais perdas e danos suportados em razão da não realização das obras.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 04 de junho de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente